

# IMPRESCRITIBILIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS EM SITUAÇÕES DE ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA CONTEMPORÂNEA

## *IMPRESCRITIBILITY OF LABOR FUNDS IN CONTEMPORARY DOMESTIC SLAVERY SITUATIONS*

*Emerson Victor Hugo Costa Sá*<sup>1</sup>

*Robson Heleno da Silva*<sup>2</sup>

*Dafne Fernandez de Bastos*<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo consiste em pesquisa bibliográfica e documental, do tipo descritiva e de natureza qualitativa, que tem por objetivo geral discutir em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, nas situações de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico. A hipótese que norteia o estudo é a de que a exploração de trabalho escravo não pode ser tratada como mera violação trabalhista, mas, sim, em um contexto de desrespeito ao direito humano de qualquer pessoa não ser submetida a trabalho forçado. A fim de testar a referida hipótese, visando a alcançar o objetivo proposto, a pesquisa se estrutura em três seções. Neste sentido, a seção inicial analisa o trabalho em condições análogas às de escravo enquanto prática criminosa que configura uma violação de direitos humanos. Na segunda seção, estuda-se o instituto da prescrição em matéria trabalhista e em matéria criminal. A última seção discute em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, em situações envolvendo a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo no âmbito doméstico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imprescritibilidade; verbas trabalhistas; trabalho escravo; direitos humanos.

**ABSTRACT:** *The study consists on bibliographical and documentary research, of a descriptive and qualitative nature, which general objective is to discuss to what extent it is*

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Auditor-Fiscal do Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Integrante da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas”.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela UFPA. Residente jurídico na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Assessor no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “Novas formas de trabalho, velhas práticas escravistas”.

<sup>3</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela UFPA. Residente jurídico na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Analista de Controle Externo no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

*possible to recognize the imprescriptibility of labor funds, in situations of work in conditions analogous to slavery on domestic environment. The hypothesis that guides the study is that the exploitation of slave labor cannot be treated as a mere labor violation, but rather as a context of disrespect human rights of any person not to be subjected to forced labor. To test this hypothesis, aiming to achieve the proposed objective, the research is structured into three sections. In this sense, the initial section analyzes work in conditions analogous to slavery as a criminal practice that constitutes a violation of human rights. In the second section, the institute of prescription in labor matters and in criminal matters is studied. The last section discusses the extent to which it is possible to recognize the imprescriptibility of labor funds, in situations involving the exploitation of labor in conditions analogous to slavery on domestic environment.*

**KEYWORDS:** *Imprescriptibility; labor funds; slavery; human rights.*

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2023, a Lei n. 10.803 (Brasil, 2003) completou vinte anos de existência. Considerada como um marco jurídico no enfrentamento à escravidão contemporânea, a referida norma viabilizou a especificação das condutas típicas que caracterizam o crime de redução a condição análoga à de escravo. Mais que a possibilidade de punição dos infratores pela via penal, a lei trouxe visibilidade ao tema, apontando para a persistência de um problema histórico.

A alteração do art. 149, do Código Penal, coincidiu com a celebração, pelo Brasil, de um acordo de solução amistosa perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em relação ao Caso José Pereira (CIDH, 2003)<sup>4</sup>. Trata-se de um marco, que deve ser entendido em um contexto de mudanças políticas, iniciado em 1995, com o reconhecimento da existência de trabalho escravo em território brasileiro, a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel<sup>5</sup>, e que foi sucedido por várias políticas públicas de enfrentamento e prevenção (OIT, 2010, pp. 14-15).

<sup>4</sup> “Caso José Pereira”, em que 61 trabalhadores foram submetidos a condições análogas às de escravo. O Brasil assinou um acordo de solução amistosa, reconhecendo sua responsabilidade internacional, comprometendo-se a promover o julgamento e a punição dos responsáveis, bem como a adotar medidas de reparação às vítimas do caso. Assumiu, ainda, o compromisso de promover alterações legislativas, e formular e implementar políticas públicas voltadas à fiscalização e repressão ao trabalho escravo.

<sup>5</sup> Criado através da Portaria n° 550, do então Ministério do Trabalho, juntamente com a Portaria n° 549, que estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel. O GEFM possui composição mista, podendo contar com a participação de auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, e Procuradores do MPT. Através dos anos, o GEFM tornou-se a principal ferramenta de combate ao trabalho escravo contemporâneo, visto que atua na linha de frente do problema, identificando situações em que há a ocorrência dos delitos, resgatando os trabalhadores vítimas e assegurando que eles recebam pelos direitos trabalhistas negados.

Passadas quase três décadas desde o reconhecimento estatal, é possível constatar diversas iniciativas em prol da prevenção e do enfrentamento ao delito, tanto na esfera jurídica quanto no campo das políticas públicas<sup>6</sup>. Todavia, a despeito das iniciativas, os dados relacionados a resgates de trabalhadores revelam não só a persistência do delito, como também a sua ocorrência nas mais diversas atividades<sup>7</sup>.

Embora o maior número de resgates ocorra em atividades rurais, nos últimos anos tem crescido o número de resgates no meio urbano<sup>8</sup>, com destaque para os resgates de trabalhadoras domésticas submetidas a condições degradantes e ao trabalho em jornadas exaustivas. A exploração do trabalho de mulheres constitui situação que costuma ser invisibilizada, vez que relacionado a atividades de denominadas reprodutivas<sup>9</sup>, sendo marcado pela desvalorização e pela naturalização de sua realização por mulheres (Soares, 2022, pp. 178-179).

A escravidão no âmbito doméstico possui nuances próprias, que evidenciam, mais que a simples exploração da força de trabalho, um verdadeiro apossamento da vida das vítimas. De um modo geral, são pessoas resgatadas após décadas de prestação de serviços ininterruptos, e sem qualquer contrapartida. Tais características evidenciam que, não raramente, a exploração inicia no trabalho infantil e avança para a vida adulta (Pereira, 2021, pp. 248-249).

Neste sentido, convém destacar a descrição detalhada de Chehab (2023, pp. 379-382):

No caso da escravidão contemporânea doméstica, é comum vivências de prisão psicológica em que o empregado se sente grato pelo tratamento (e os insumos básicos) que recebe como

---

<sup>6</sup> Destacam-se: o lançamento do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em 2003; a criação do Cadastro de Empregadores Infratores, pela Portaria nº 540 do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2003; o lançamento do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE, em 2008.

<sup>7</sup> Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas indicam que, nos últimos anos, houve a identificação de exploração de trabalho escravo nos seguintes setores: agropecuária, construção civil, serviços domésticos, comércio varejista, serviços de transporte, atividades de vigilância, prestação de serviços etc. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em 29.02.2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/30715-trabalho-escravo-urbano-ja-representa-30-das-ocorrencias-no-brasil>. Acesso em 29.20.2024.

<sup>9</sup> A ideia de “trabalho reprodutivo” se opõe à ideia de um trabalho produtivo, produtor de valor, socialmente visível e reconhecido, vez que realizado fora do ambiente da casa, e tipicamente reservado aos homens. Diversamente, o trabalho reprodutivo é aquele tipicamente reservado às mulheres, restritos ao âmbito doméstico e que, embora forneça condições básicas que viabilizem o trabalho produtivo, é socialmente invisibilizado e não remunerado.

“membro da família” e, por isso, ele acaba preso da mesma forma que o antigo escravo, experimentando privações aos direitos ao lazer, aos estudos e a socialização. É comum que o trabalho doméstico análogo a escravidão inicie na infância quando famílias pobres entregam seus filhos (normalmente, meninas) para que sejam criadas por conhecidos na ilusão de que eles tenham melhores condições de vida. O acolhimento desses menores (filhos de criação) constitui uma ‘adoção de má-fé’, em que há a captação da criança, o discurso enganoso de falsas promessas e a exploração do trabalho. A escravização doméstica é invisível, pois acontece no âmbito residencial, é silenciosa, porque a prisão psicológica naturaliza e banaliza a coação e subjuga qualquer iniciativa de reação, e causa a exclusão social, ficando o trabalhador, quase sempre, alijado do convívio social e comunitário. Por isso, é particularmente difícil de combater e de erradicá-la. Trata-se de um desafio para o Estado, o Direito e os órgãos encarregados pela repressão desse ilícito penal e trabalhista.

Ao buscarem na Justiça do Trabalho o reconhecimento dos seus direitos e a obtenção da reparação devida, as vítimas do trabalho escravo doméstico esbarram na limitação legal da prescrição, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição (Brasil, 1988), e no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), que restringem a discussão de direitos trabalhistas aos últimos cinco anos de prestação de serviços, a contar do ajuizamento da demanda.

A discussão em prol do reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo tem ganhado força no direito pátrio, sobretudo depois da condenação no Brasil no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao país a não aplicação das regras prescricionais em casos de escravidão contemporânea, evitando-se, assim, o estímulo à impunidade em condutas configuradoras do crime.

A imprescritibilidade do crime previsto no artigo 149 do Código Penal foi objeto da Proposta de Emenda à Constituição - PEC n. 14 (Brasil, 2017), que foi arquivada sem ter sido votada, não obstante o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Porém, o debate segue nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a), que tramita perante o Supremo Tribunal Federal - STF.

A declaração da imprescritibilidade da exploração de trabalho análogo ao de escravo na esfera penal possui grande relevância para o enfrentamento ao delito, na medida em que objetiva o combate à impunidade. Todavia, entende-se que ainda há pouca discussão em torno da possibilidade de reconhecimento da imprescritibilidade em relação às verbas trabalhistas.

Face a tais circunstâncias, o presente estudo discute em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, nas situações de

trabalho análogo ao de escravo em âmbito doméstico. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo de natureza qualitativa parte da hipótese de que a exploração de trabalho escravo não pode ser tratada como mera violação trabalhista, mas, sim, um contexto de desrespeito ao direito humano de qualquer pessoa não ser submetida a trabalho forçado.

Assim, não pode haver prescrição das pretensões decorrentes da exploração de trabalho em condições de escravidão contemporânea. Caso contrário, os infratores se beneficiariam da aplicação, no âmbito laboral, de entendimento menos protetivo que o existente na seara criminal, o que contraria a lógica jurídica.

A fim de testar a referida hipótese, a análise estrutura-se em três seções. A primeira volta-se a analisar o trabalho em condições análogas às de escravo enquanto prática criminosa que configura uma violação de direitos humanos. Na segunda seção, estuda-se o instituto da prescrição em matéria trabalhista e em matéria criminal. A última seção discute em que medida é possível reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, em situações envolvendo a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo em âmbito doméstico.

## **2 IMPUNIDADE EM SITUAÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

O Brasil possui uma relação histórica com a exploração do trabalho escravo (Trevisam, 2015), tendo alicerçado sua economia durante séculos sobre dois pilares: tráfico de pessoas e escravidão. Conforme os estudos historiográficos, tal ligação somente se rompeu após um processo abolicionista lento e gradual, de mais de meio século (1831-1888)<sup>10</sup>, que culminou com a extinção formal, normativa, da escravidão clássica.

Após o início do século XIX, o Brasil vivenciaria o ciclo econômico do café, marcado pelo emprego de mão de obra de imigrantes vindos da Europa. A utilização desta força de trabalho livre (alternativa encontrada após a edição da Lei Áurea), no entanto, tinha como seu pressuposto central a existência de um sistema de servidão por dívidas, que aprisionava os trabalhadores à terra, possibilitando a exploração de sua força de trabalho (FRANÇA, 2008).

Neste sentido, é possível afirmar que, após a Lei Áurea, o que houve, em verdade, foi a decretação da ilegalidade da exploração de pessoas em regime de trabalho escravo, de modo que formas diversas de exploração foram sendo desenvolvidas, para permitir a submissão de pessoas a condições de trabalho atentatórias contra a sua liberdade e contra a sua dignidade.

---

<sup>10</sup> O período em questão considera o intervalo compreendido entre a publicação da Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como “Lei Feijó”, e a Lei n.º 3 353 de 13 de maio de 1888, denominada Lei Áurea. A Lei Feijó pode ser considerada como o marco inicial do processo de abolição, tendo em vista que declarava livres todos os escravos traficados para o Império, além de estabelecer penalidades aos responsáveis pelo tráfico de escravos.

Assim, a partir de 1888, restou abolida a possibilidade de um indivíduo possuir sobre outro um direito de propriedade social e juridicamente reconhecido e protegido, que lhe possibilitava, dentre outras coisas, o emprego de correntes e diversas formas de punição. O cerne da questão, que era a exploração da força de trabalho, foi se readequando à nova realidade legal do país, por meio da modalidade que pudesse existir ao arrepio da lei (Sakamoto, 2020).

Porém, a submissão de indivíduos livres a relações de trabalho exploratórias em condições consideradas semelhantes à escravidão segue sendo um problema, atualmente reconhecido e enfrentado pelo Brasil. A tipificação da conduta de redução a condição análoga à de escravo, na década de 1940, e, décadas depois, a aprovação da Lei n. 10.803 (Brasil, 2003) possibilitou a responsabilização criminal de quem explora trabalho escravo e evidenciou que a ocorrência do delito independe da imposição de restrições à liberdade de locomoção, pois se presta, sobretudo, a combater a violação da dignidade humana inerente à pessoa trabalhadora (Jacob, 2016).

A liberdade, portanto, deve ser considerada sob espectro amplo, que contemple a capacidade de autodeterminação do indivíduo submetido a condições de trabalho indignas. Reconhece-se que a escravidão contemporânea, por vezes, atinge a própria liberdade de escolha do sujeito, razão pela qual o eventual consentimento da vítima em relação às condições laborais não deve ser apontado como impeditivo à configuração do delito.

Tradicionalmente, a perspectiva de dignidade considerada tem como base a concepção delineada por Immanuel Kant, segundo a qual a dignidade constitui atributo intrínseco dos seres racionais. Por esse motivo, devem ser considerados enquanto fins em si mesmos, diversamente do que ocorre com as coisas que, por terem preço - não dignidade -, podem ser empregadas como meios para o alcance de fins subjetivos (Kant, 2011, pp. 55-56).

Sob essa ótica, a escravidão contemporânea é vista como atentatória à dignidade humana. A submissão de pessoas trabalhadoras a condições laborais que violam direitos básicos atribui-lhes tratamento similar ao conferido às coisas que são passíveis de utilização e descarte. Trata-se, portanto, de violação extrema que supera o mero descumprimento de direitos trabalhistas e alcança um dos principais fundamentos constitucionais da ordem jurídica nacional: a dignidade humana.

Para além do aspecto da autodeterminação, tem-se defendido, hodiernamente, uma concepção de dignidade identificada à luz das práticas sociais, desdobrando-se no *direito de não ser humilhado*, que considera também situações de incapacidade ou ausência de poder para se autodeterminar, como ocorre com minorias e grupos vulneráveis (Matos, 2019).

A escravidão contemporânea emerge, então, como prática delituosa que deve ser compreendida sob a ótica criminal, mas principalmente à luz dos valores constitucionais violados pelos infratores. Trata-se de prática que se relaciona diretamente com problemas sociais, econômicos e políticos, e

que vitima brasileiros, migrantes e refugiados em condição de vulnerabilidade socioeconômica (Suzuki; Plassat, 2020, pp. 100-101).

Em consideração a tais aspectos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que os infratores sejam alvos, sim, da reprimenda administrativa, em decorrência da constatação de violação de direitos trabalhistas, mas vai além. Viabiliza-se, ainda, a responsabilização jurídica trabalhista perante a Justiça do Trabalho, inclusive para a reparação de dano de natureza moral, e na esfera criminal, em razão da conduta delituosa consubstanciada na afetação da dignidade humana como bem jurídico tutelado pela legislação penal brasileira.

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas - CTETP da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública - CRISP divulgaram estudo em que foram analisadas as ações penais e as ações civis públicas relacionadas ao crime de trabalho em condições análogas às de escravo, que tramitaram perante os tribunais regionais federais das cinco regiões, de 2003 a 2018.

De acordo com a referida pesquisa, a despeito de sua gravidade, a quantidade de condenações e prisões oriundas de processos envolvendo trabalho escravo é ínfima. A discrepância entre o quantitativo de indivíduos denunciados e o número de condenados perfaz o que se denomina “pirâmide da impunidade”, em virtude do baixo número de condenações e da incidência considerável do instituto da prescrição (CTETP; CRISP, 2022).

O instituto da prescrição relaciona-se à perda do prazo para o exercício de um determinado direito ou pretensão. Historicamente, a prescrição é concebida como um instituto jurídico que possui duas finalidades: assegurar a pacificação das relações sociais e a estabilização das relações jurídicas; e impor uma punição à inércia daquele que, embora titular de um direito, não o exerce (Gasparetti, 2023, p.12).

Conforme será detalhado a seguir, essa regra pode incidir sobre direitos de natureza trabalhista, civil ou criminal.

### **3 DIVERGÊNCIAS E CONEXÕES ENTRE A PRESCRIÇÃO NOS ÂMBITOS PENAL E TRABALHISTA**

Em termos gerais, o artigo 189 do Código de Processo Civil estabelece que prescrição é o instituto de direito processual que implica na extinção da pretensão, assim entendida a ação judicial para assegurar um direito, pelo decurso de determinado lapso temporal.

De forma mais específica, no âmbito do direito penal a prescrição diz respeito à perda da pretensão punitiva estatal, podendo ser traduzida como o instituto que limita temporalmente o exercício da persecução penal pelo Estado. Trata-se de uma garantia do indivíduo em relação ao poder investigatório, persecutório e punitivo exercido por instituições oficiais.

Neste sentido, esclarece Bitencourt (2019, p. 970):

Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o *ius puniendi*. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmoçles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada.

Ocorre que tal garantia não pode ser exercida de forma absoluta. Algumas situações criminosas escapam da incidência das normas prescricionais, em virtude da relevância e dos bens jurídicos atingidos. Destaca-se, por exemplo, a previsão expressa da imprescritibilidade do crime de racismo, contida no artigo 5º, inciso XLIV, do texto constitucional (Brasil, 1988).

No que tange ao trabalho escravo, não há previsão constitucional ou legal acerca da imprescritibilidade. Embora seja signatário de tratados de direitos humanos, o Brasil não aderiu à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade da Organização das Nações Unidas - ONU, de modo que a imprescritibilidade de crimes decorre de lei interna, conforme o julgamento da ADPF n. 153 (Brasil, 2008).

Todavia, o cenário de impunidade e a necessidade de enfrentamento ao trabalho escravo têm fortalecido o debate em defesa da imprescritibilidade do crime. Tramita perante o STF a ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a), em que se pretende o reconhecimento da imprescritibilidade em casos de trabalho escravo contemporâneo, dada a violação aos preceitos constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, bem como da liberdade e da igualdade.

A declaração da imprescritibilidade é necessária, mas não deve se restringir à esfera criminal. A escravidão moderna constitui violação de direitos humanos, de modo que a prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal deve se espalhar, com todas as implicações possíveis, para outras searas, inclusive no âmbito trabalhista.

Com efeito, o julgamento da existência ou não do crime de redução a condição análoga à de escravidão é realizado pela Justiça Federal e suas repercussões restringem-se à punição penal, consistente no eventual encarceramento do agressor e/ou no pagamento de multa. Como a relação jurídica que origina a situação é de ordem laboral, há implicações inerentes a essa realidade, como o recebimento de verbas trabalhistas em virtude do descumprimento contratual.

A prescrição é instituto que afeta não somente a punição na esfera criminal, como também o reconhecimento de direitos na esfera trabalhista. Por essa razão, pode representar uma limitação à realização do direito da vítima e, simultaneamente, um benefício para quem explora o trabalho em condições análogas às de escravo.

Para fins trabalhistas, a prescrição é regulada pelos artigos 11 e 11-A da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, que tratam das modalidades de

prescrição conhecidas como quinquenal, bienal e intercorrente. Por sua vez, a prescrição em matéria criminal regula-se pelas normas dos artigos 109 e 110 do Código Penal<sup>11</sup>, sendo prevista como causa expressa de extinção da punibilidade, podendo atingir a própria constituição do crime e a punição após o trânsito em julgado da decisão.

Em matéria penal, os prazos prescricionais são maiores que os previstos para fins trabalhistas e existe uma série de causas impeditivas e interruptivas da prescrição, de sorte que os prazos sequer podem começar a contar, ou, caso comecem, serão reiniciados. Isso permite um menor índice de impunidade aos infratores, uma vez que o Estado possui um lapso temporal mais alargado para aplicar a lei e efetivar a punição pelos crimes cometidos, os quais variam de acordo com a pena prevista em abstrato para o crime ou aquela aplicada ao caso concreto, a depender da modalidade de prescrição aplicável na situação avaliada.

Essa diferença se justifica, sobretudo, em virtude dos bens jurídicos tutelados, que costumam ser os mais caros à sociedade e ao indivíduo. A discussão que se propõe consiste precisamente em estender ao âmbito laboral o caráter mais protetivo do instituto no direito penal, nos casos em que ocorre a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, inclusive a imprescritibilidade que se busca venha a ser reconhecida pelo STF ao julgar a ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a).

Na próxima seção, apresentam-se argumentos em prol da imprescritibilidade das verbas trabalhistas, tendo como base a demonstração de que o reconhecimento da prescrição prejudica as vítimas e favorece quem explora o trabalho em condições análogas às de escravo.

#### **4 IMPRESCRITIBILIDADE DE VERBAS TRABALHISTAS EM SITUAÇÕES DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA COM ÊNFASE NO TRABALHO DOMÉSTICO**

O conteúdo da petição inicial da ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a) busca evitar e reparar a lesão a preceitos fundamentais da ordem constitucional pátria, notadamente a proteção da liberdade, da dignidade e da igualdade, na perspectiva da vedação ao trabalho escravo. Para tanto, em defesa da imprescritibilidade, busca o reconhecimento da não recepção, sem redução de texto, dos artigos 107, inciso IV, e 109 a 112, do Código Penal, relativamente à prescrição do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do mesmo diploma.

O texto constitucional expressa que o valor social do trabalho e a dignidade humana fundamentam a República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos III e

---

<sup>11</sup> No caso do trabalho escravo, ambas as modalidades de prescrição são aplicáveis. Tanto a prescrição da pretensão punitiva quanto a prescrição da pretensão executória, a depender do momento da persecução penal do crime. Na hipótese de se aplicarem as regras ao caso do processo trabalhista, seria necessário avaliar quais as regras aplicáveis, uma vez que se trataria de aplicação por analogia.

IV). Além disso, estabelece como garantia fundamental a vedação à imposição de pena consistente em trabalho forçado (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”). Protege, ainda, os direitos trabalhistas e o desempenho da atividade laboral em condições dignas (artigo 7º), prevendo, inclusive, a expropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região onde haja configuração de trabalho escravo (artigo 243). Por fim, reconhece a submissão do Estado brasileiro aos diplomas internacionais sobre direitos humanos, assim compreendido o direito ao trabalho digno.

Considerando tais premissas, sustenta-se o entendimento de que a ADPF n. 1.053 (Brasil, 2023a) deve ser julgada procedente, no sentido de se considerar imprescritível o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal. Frisa-se que a configuração de trabalho escravo não representa simples violação de direitos trabalhistas. Esse enquadramento decorre de violação intensa e persistente aos direitos do trabalho, que atinge níveis extremos, em que trabalhadores são submetidas ao labor forçado, à jornada exaustiva ou a condições degradantes, em tratamento considerado análogo ao de pessoas escravizadas, seja em razão da privação da liberdade, seja em decorrência da violação à dignidade humana.

Se é verdade que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da prescritibilidade das infrações penais e a aplicação do instituto em outras searas, também não se pode negar a existência de normas jurídicas que o excepcionam. Assim ocorre com a imprescritibilidade atribuída pelo texto constitucional aos delitos relacionados à prática do racismo (artigo 5º, inciso XLII) e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, inciso XLIV).

A conduta de redução a condição análoga à de escravo não consta no rol de crimes imprescritíveis mencionados pela Constituição da República de 1988 (Brasil, 2023b). Também não existe norma infraconstitucional que excepcione a hipótese. Todavia, a espécie deve ser analisada em um contexto amplo, que contemple não só o arcabouço normativo interno, mas também as obrigações assumidas pelo Brasil em âmbito internacional.

Assim, deve-se considerar que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1992), documento internalizado ao ordenamento jurídico nacional em 1992 por meio do Decreto n. 678. Em 1998, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 89, reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos casos relativos à interpretação ou à aplicação da CADH quanto aos fatos ocorridos desde então.

Nos moldes do que estabelecem os artigos 4 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH e os artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, o artigo 6 da CADH estabelece que ninguém será submetido à escravidão, à servidão e ao tráfico de

pessoas, e que nenhuma pessoa deve ser constrangida a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Na sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (Corte IDH, 2021), houve determinação expressa no sentido de que o Estado brasileiro deve adotar medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas (Corte IDH, 2016). A Corte concluiu que a aplicação da prescrição representa violação ao artigo 2 da CADH, pois constitui elemento que alimenta a impunidade diante de fatos que configuram trabalho escravo contemporâneo.

A Corte entende ser imprescritível o delito de escravidão e de suas formas análogas, em decorrência do caráter de delito de Direito Internacional, cuja proibição possui patamar de *jus cogens*<sup>12</sup>, e recorda que os delitos representativos de graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Por tais razões, o Brasil não pode aplicar a prescrição aos casos que tratem de submissão de pessoas à escravidão contemporânea (Corte IDH, 2016, par. 454).

O conteúdo do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica essa conclusão. A Corte declara imprescritíveis as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, com fundamento no artigo 6 da CADH, que estabelece a “proibição da escravidão e da servidão” (Corte IDH, 2016, par. 455). Neste sentido, o dever de adaptação às determinações advindas de tratados internacionais firmados decorre de obrigação assumida pelo Estado brasileiro.

A adequação das determinações pode ocorrer de dois modos: pela supressão de normas inconventionais; ou pela promulgação de normas garantidoras dos direitos previstos no tratado internacional. Na medida em que vários tratados internacionais reiteram a proibição de escravidão, trata-se de norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*) com efeitos *erga omnes*. Logo, a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas pode ser considerada incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar a normativa interna aos padrões internacionais (Corte IDH, 2016, par. 413).

O fenômeno da mutação constitucional autoriza o reconhecimento de outras hipóteses de imprescritibilidade, sobretudo no caso em questão, que trata de delito associado à tutela de valores constitucionais, como a dignidade humana (artigo 1º, inciso III) e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV). Além disso, tem-se a cláusula de abertura, que promove o alargamento da proteção da pessoa humana, para considerar outros direitos e garantias previstos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (artigo 5º, § 2º).

São documentos que se referem à proteção contra a exploração laboral análoga à escravidão a CADH, a DUDH (artigos III, IV e V), a Convenção

<sup>12</sup> A expressão faz referência a normas de direito internacional que possuem um caráter imperativo, na medida em que sua existência e eficácia não depende da concordância dos sujeitos, devendo ser observadas nas relações internacionais e podendo, inclusive, projetar-se na ordem jurídica interna dos países. (Garcia, 2017, p. 95)

sobre Escravatura de 1926 (Decreto n. 58.563, de 1966), a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Decreto n. 41.721, de 1957), a Convenção n. 105 da OIT (Decreto n. 58.822, de 1966), a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Decreto n. 58.563, de 1966).

Portanto, o conteúdo dos princípios constitucionais e das normas internacionais permite a compreensão de que se deve promover o afastamento da prescrição para o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

Como decorrência desse entendimento, que autoriza a afetação ao direito de liberdade dos responsáveis pela ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, também se visualiza a necessidade de que seja considerada imprescritível a exigência de verbas trabalhistas, sobretudo em razão da restrição ao exercício livre e desimpedido da manifestação da vontade, no sentido da limitação da busca pelo devido respeito e reparação dos direitos trabalhistas violados nas relações jurídicas amparadas em condições análogas às de pessoas escravizadas.

A necessidade dessa compreensão encontra especial significado nas situações de resgate evidenciadas nos últimos anos, consistentes em relações jurídicas laborais mantidas na informalidade por décadas, notadamente quando as vítimas são exploradas no trabalho doméstico desde a tenra idade e a condição de exploração se prolonga no tempo por décadas, atingindo a vida adulta, e, não raramente, a velhice.

Consideremos, por exemplo, em razão da notoriedade, o caso de Madalena Gordiano, que teve grande repercussão na imprensa brasileira e viabilizou o aumento do número de denúncias de trabalho escravo e ações fiscais nessa atividade em todo o território nacional. A empregada doméstica foi resgatada aos 46 anos de idade, depois de ser mantida em condições análogas à escravidão por 38 anos. Portanto, exercia suas funções sem respeito a qualquer direito trabalhista, desde os oito anos de idade (Sakamoto, 2024).

Em caso de aplicação da regra prescricional trabalhista, Madalena teria direito de buscar apenas os créditos não prescritos. Ou seja, poderia pleitear judicialmente apenas a reparação decorrente do descumprimento da legislação trabalhista ocorrida nos últimos cinco anos trabalhados, desde que ingressasse nos dois anos posteriores ao rompimento do vínculo laboral.

Com exceção da declaração de vínculo empregatício, que não está submetida à prescrição por determinação expressa do artigo 11, § 1º, da CLT, todas as obrigações trabalhistas não adimplidas há mais de cinco anos não poderiam ser alcançadas judicialmente. Isso significa que 33 anos de trabalho em condições análogas à escravidão não seriam remunerados pelo sistema jurídico concebido pelo Estado brasileiro.

A vítima seria duplamente punida. Primeiro, por ter sido submetida a um contexto absolutamente indigno, em que não tinha condições de manifestar livremente sua vontade e exigir validamente os direitos fundamentais de que nem sabia ser titular. Segundo, por encontrar a negativa jurisdicional quando passou a

ter condições de buscar a reparação decorrente da violação de direitos humanos sofrida há décadas, com início na infância e avanço pela vida adulta.

A aplicação da imprescritibilidade ganha relevância em casos semelhantes, em que o Estado brasileiro se mantém inerte por décadas quanto ao dever de proteção das pessoas submetidas a condições laborais análogas às de escravo. A dificuldade de reconhecimento de contextos semelhantes por agentes do Estado e da sociedade civil organizada prejudica a rápida apuração e o consequente resgate das vítimas. No entanto, o decurso do tempo deve ser visto como um fator agravante da reparação devida, não como atenuante da responsabilidade jurídica de quem se utiliza indevidamente da força laboral do indivíduo por longos períodos em condições precárias, reconhecidas pelas autoridades como trabalho escravo contemporâneo.

A aplicação da prescrição das obrigações trabalhistas, ainda que indiretamente, mostra-se benéfica aos que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo. Mais que isso, pode ser considerada um verdadeiro estímulo, na medida em que aquele que escraviza trabalhadores tem conhecimento de que, ainda que incorra na prática criminosa por décadas, somente arcará com valores relacionados, no máximo, aos últimos cinco anos. Torna-se, portanto, uma relação vantajosa, do ponto de vista econômico, que pode ser revertida pela aplicação da imprescritibilidade.

Convém destacar que a tese ora defendida já foi objeto de deliberação no âmbito da Justiça do Trabalho, havendo decisões proferidas tanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) quanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), nas quais as referidas Cortes reconheceram a imprescritibilidade das verbas trabalhistas em situações de trabalho análogo ao de escravo.

No julgamento em questão, o TRT-2 (Brasil, 2019a) destacou que, tendo em vista que a exploração de trabalho análogo ao de escravo enquanto crime contra direitos humanos, a incidência da prescrição acaba por limitar o acesso a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, além de contrariar a jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH. Restou, então, acolhida a tese da imprescritibilidade das obrigações trabalhistas, para assegurar o acesso a direitos fundamentais e para prevenir e reprimir a prática delituosa.

No âmbito do TRT-3 (Brasil, 2019b, 2019c), a tese da imprescritibilidade foi acolhida sob o entendimento de que não incide prescrição, seja ela total ou parcial, uma vez que o trabalhador submetido a condições análogas às de escravo se vê em estado de sujeição que impede a manifestação da vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, inviabilizando a busca pela tutela jurisdicional.

Assim como o artigo 440 da CLT expressa que não corre prazo de prescrição contra crianças e adolescentes, entende-se que as situações laborais extremas verificadas em contextos de trabalho análogo ao de escravo autorizam o afastamento das regras prescricionais, seja em virtude da grave violação de direitos

humanos, seja em razão do vício oriundo da afetação da livre manifestação de vontade da vítima quanto a tais relações contratuais abusivas.

Outro argumento que reforça a interpretação protetiva à vítima de trabalho escravo contemporâneo diz respeito à definição do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário n. 852.475 (Brasil, 2018), de que há imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário em ações de improbidade administrativa. É dotado de repercussão geral (Tema 897) o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Espera-se que a mesma definição resulte da análise das situações de trabalho escravo contemporâneo, quanto à punição criminal e com relação à reparação e indenização de natureza civil e trabalhista.

Por fim, destaca-se o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1000612-76.2020.5.02.0053 (RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053), de relatoria da Ministra Liana Chaib, em que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconheceu a imprescritibilidade do direito de ação em situação de trabalho doméstico em condições análogas às de escravo (Brasil, 2023b).

Em seu voto, a Relatora destaca que a trabalhadora em condição análoga à de escravo estava cerceada de sua liberdade, sendo impedida de manifestar a própria vontade, bem como de romper com o ciclo de violência, de modo a poder ser enquadrada em uma situação de incapacidade absoluta. Assim, restou atraída a incidência dos artigos 198, I, do Código Civil e 440, da CLT. Neste sentido, ressaltou a Relatora que:

[...] a subordinação jurídica típica de uma relação de emprego tradicional e legal deu lugar a uma sujeição pessoal, própria dos regimes escravocratas e feudais 16, vigentes em período anterior à consolidação dos direitos humanos como conhecemos hoje. Quando há uma situação de sujeição pessoal, todas as áreas da vida da pessoa passam a ser determinadas por aquele que usufrui de seu trabalho, não apenas seu serviço remunerado é direcionado de forma objetiva pelo tomador. Nesse contexto, não há voluntariedade do trabalhador para decidir sobre sua própria vida além da relação de trabalho, pois tudo é dominado pelo empregador de forma opressora e violenta.

[...]

Considerando que a pessoa submetida à condição análoga à escravidão já teve diversas privações de direitos - a liberdade de ir e vir, a remuneração, o acesso a tratamento de saúde, o lazer, o direito ao encerramento do vínculo - não parece minimamente justo ou adequado puni-la por não ter tido condições materiais de exercer o direito de ação e pleitear as verbas trabalhistas devidas dentro do prazo. O instituto da prescrição visa punir aquele que, tendo tempo disponível e condições, não se atenta para os prazos previstos em lei. Aplicar prazos prescricionais trabalhistas a um indivíduo submetido a trabalho em condição análoga à escravidão seria

como puni-lo duplamente, ou mesmo revitimizá-lo, anuindo a uma atitude criminoso e absolvendo aquele que violou direito fundamental absoluto.

Ao afastar a prescrição, o julgado afasta o argumento falacioso de que a trabalhadora doméstica é “como se fosse da família”. Conforme destaca a relatora, em tais situações o trabalhador é um mero “agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida”, mas que redunde na atribuição “à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes”.

Embora os referidos julgados não se refiram diretamente à imprescritibilidade das verbas trabalhistas, mas sim ao exercício do direito de ação, convém ressaltar que o entendimento sedimentado em tais decisões vai ao encontro da tese ora proposta.

Impedir que um trabalhador submetido à escravidão receba a totalidade dos valores devidos em decorrência dos anos ou décadas trabalhados, implica em revitimizá-lo, o que não se pode admitir (Brasil, 2023b). Neste sentido, torna-se necessário o reconhecimento da imprescritibilidade, a fim de resguardar também o patrimônio do trabalhador.

A extensão do espectro protetivo promovida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da atuação da Corte IDH, integra o patrimônio jurídico da pessoa trabalhadora. A elevação do padrão de proteção decorre da aplicação do princípio *pro persona*, nos moldes do artigo 29, “b”, da CADH. Como explica Piovesan (2017, p. 1376), em termos de construção de um *ius constitutionale commune* latino-americano:

[...] o sistema interamericano revela permeabilidade e abertura ao diálogo mediante as regras interpretativas do artigo 29 da Convenção Americana, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima. Ressalte-se que os tratados de direitos humanos fixam parâmetros protetivos mínimos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto protetivo máximo. Daí a hermenêutica dos tratados de direitos humanos endossar o princípio *pro ser humano*. Às regras interpretativas consagradas no artigo 29 da Convenção Americana, somem-se os tratados de direitos humanos do sistema global - que, por sua vez, também enunciam o princípio *pro persona* fundado na prevalência da norma mais benéfica, como ilustram o artigo 23 da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o artigo 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 16, parágrafo 2º da Convenção contra a Tortura e o artigo 4º, parágrafo 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A atualização conceitual de escravidão, empreendida pela Corte IDH com base no arcabouço do *corpus juris* internacional sobre o tema, passou a integrar o patrimônio jurídico da pessoa trabalhadora (Sá; Loureiro; Silva, 2021). Para o Tribunal Interamericano, constituem elementos fundamentais para a definição

de uma situação como escravidão o estado ou a condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade. Tais componentes integram o *ius constitutionale commune* latino-americano, em virtude da força da norma convencional interpretada.

O diálogo entre a Corte Interamericana e a jurisprudência nacional, em particular do STF, deve resultar na aplicação da norma mais favorável à proteção do ser humano. É nesse sentido que se defende a interpretação do conteúdo da sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde para que a imprescritibilidade que garante a punição dos responsáveis pela violação do direito humano de não ser escravizado repercute na esfera criminal e para fins de reparação da vítima quanto às verbas trabalhistas não adimplidas, além das indenizações devidas em decorrência do abuso contratual constatado no âmbito de tais relações jurídicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais que possível, é necessário reconhecer a imprescritibilidade das verbas trabalhistas, nas situações de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico. Trata-se de decorrência lógica de garantia da reparação integral às vítimas. Se a punibilidade no âmbito criminal deve ser sistemática, não há razão para limitar as garantias da legislação laboral à regra de alcance dos últimos cinco anos do ajuizamento, e dos dois anos posteriores ao término da relação trabalhista.

A dignidade humana da pessoa trabalhadora indica que não deve haver prescrição de verbas trabalhistas em situações laborais precárias como as que configuram condições análogas à escravidão. Não se trata de mera violação da legislação trabalhista, mas de prática criminosa, violadora do patamar mínimo de dignidade garantido a toda pessoa. Mais que isso, trata-se de direito humano de natureza absoluta, que não admite relativização.

Logo, a aplicação da imprescritibilidade das verbas trabalhistas é medida que se impõe e decorre da melhor aplicação do direito humano de não ser escravizado, com base na ordem interna e na proteção internacionalmente conferida em tais casos. O trabalho em condições análogas às de escravo constitui prática criminosa que configura violação extrema de direitos humanos, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do instituto da prescrição em matéria trabalhista, assim como em matéria criminal, como já determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Como resultado deste estudo, entende-se no sentido do cabimento da aplicação da *ratio* das normas penais de forma integral aos desdobramentos da prática de redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores, inclusive a imprescritibilidade que se busca venha a ser reconhecida pelo STF ao julgar a ADPF n. 1.053. Além disso, conclui-se que é possível a repercussão em outros âmbitos como o cível e o trabalhista, com a consequente imprescritibilidade das verbas trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. Vol. 1.** 25. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 126, n. 191-A, p. 1-27, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). Acesso em: 2 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa da Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

BRASIL. **Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm).

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 14, de 4 de abril de 2017**. Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Relator: Min. Dias Toffoli. Ajuizamento: 21 out. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>. Acesso em: 23. maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.053**. Relator: Min. Nunes Marques. Ajuizamento: 3 abr. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169>. Acesso em: 23. maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 852.475**. Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 8 ago. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786>. Acesso em: 10. maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão. **Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088**. Recurso Ordinário. 4ª Turma. Relator: Desdor.

Paulo Sergio Jakutis. Julgamento: 4 jun. 2019a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/6/art20190605-19.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão. **Processo n. 0011469-79.2017.5.03.0053**. Recurso Ordinário. 1ª Turma. Relatora: Desdora. Maria Cecília Alves Pinto. Julgamento: 20 maio. 2019b. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhar.htm?index=2&cid=2>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão. **Processo n. 0010416-10.2021.5.03.0090**. Recurso Ordinário. 7ª Turma. Relator: Desdor. Antônio Carlos Rodrigues Filho. Julgamento em: 30 de maio. 2019c. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-n-02-2022-1-2.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. **Processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053**. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. 2ª Turma. Relatora: Min. Liana Chaib. Julgamento em: 18 out. 2023b. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/tst-acordao-1.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Coleção. **Estudos Enamat**, v. 4. A justiça do trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas. Brasília: 2023. p. 379-382.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. **Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>. Acesso em: 6 maio. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Relatório nº 95/93, Caso 11.289, Solução Amistosa, Caso José Pereira vs. Brasil, de 24 de outubro de 2003**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença. 20 out. 2016. Série C, No. 318. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 3 set. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 57-64.

FRANÇA, T. de N. **A substituição da mão-de-obra escrava e a opção pela Grande Imigração no Estado de São Paulo**. 2008. Dissertação (Mestrado em Economia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2008.

GARCIA, Emerson. *Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n° 64, p. 95-104, abr./jun. 2017.

GASPARETTI, Marco Vanin. **A prescrição intercorrente no direito processual civil brasileiro**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

JACOB, Valena. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime do TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade Humana, humilhação e forma de vida. **Revista Direito e Práxis**, 10 (03), Jul-Set, 2019. p. 1863-1888.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília: OIT, 2010.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Dialética, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p.801-822, 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7-16.

SAKAMOTO, Leonardo. **Repórter Brasil**. Casal é condenado a mais de 14 anos por escravizar doméstica em Minas Gerais. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais>. Acesso em: 23 maio. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 1ª ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOARES, M. Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. In: **In Laborare**. Ano V, Número 9, Jul-Dez/2022, pp. 170-191.

SOUZA, Marília Duarte de; FERRAZ, Deise Luiza. A (Im) produtividade do Trabalho Reprodutivo e a Exaustão das Mulheres na Contemporaneidade. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 27, p. e220342, 2023.

SUZUKI, N; PLASSAT, X. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, L. (Org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

**RECEBIDO EM: 29/02/2024**

**APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 24/05/2024**